



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/09/2021. Publicação: 30/09/2021. Edição nº 183/2021.

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (...)

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: “

CONSIDERANDO que o princípio da indisponibilidade do interesse público, pedra angular do regime jurídico de Direito Administrativo, impinge ao gestor público obrigações que garantam uma atuação afivelada à realização dos interesses da sociedade, pois estes não estão à livre disposição do administrador.

RESOLVE:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o qual deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, nos termos do art. 8º, do ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº. 005/2014-GPGJ-CGMP c/c o art. 11 da RESOLUÇÃO Nº. 174/2017 DO CNMP, objetivando acompanhar as providências adotadas pelo Poder Executivo Municipal quanto suspensão/anulação do certame licitatório Pregão Eletrônico nº. 016/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar para atender as necessidades da Secretaria de Educação do município de Cururupu-MA em decorrências da existências de diversas ilegalidades as normas legais, de modo a subsidiar a futura adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, determinando, desde já, que sejam adotadas as seguintes providências:

1 – Nomeia-se o servidor Flávio Roberto Pereira dos Santos, Técnico Ministerial do Quadro Permanente de Servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos;

2 - Autue-se e registre-se no SIMP;

3 – Junte-se aos autos cópia dos certame licitatório investigado e demais documentos sobre os fatos investigados;

4 – Expeça-se Recomendação ao Poder Executivo, ao Sr. Pregoeiro, ao Sr. Secretário Municipal de Educação e a Controladoria Geral do Município para que se proceda a suspensão/anulação do Pregão Eletrônico investigado;

5 – Expeça-se Ofício ao Controlador Geral do Município no intuito de averiguar se o Pregoeiro e equipe de apoio possui qualificação técnica para exercer tais cargos e se os mesmos atende as normas da Lei de Licitação quanto a nomeação de Pregoeiro e membros de equipe de apoio, tendo em vista a ocorrências de diversos certames licitatórios no qual o MPE requer o cancelamento/suspensão pois os mesmos não afronta as normas legais, o que causa prejuízo ao erário público;

6 - Publique-se esta Portaria no salão de Entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;

Cumpra-se.

Cururupu/MA, 27 de setembro de 2021.

assinado eletronicamente em 29/09/2021 às 10:21 hrs (*)

IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

DIRETOR DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇADA COMARCA DE CURURUPU

REC-PJCPU - 402021

Código de validação: FE26B6A991

RECOMENDAÇÃO N.º 038/2021 – GPJCPU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURURUPU, cujo representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e na Resolução CNMP nº 164/2017, CNMP; e

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à Defesa do Patrimônio Público, por força do art. 129, III, da Constituição da República (CR) e das disposições da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade; CONSIDERANDO que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme dispõe o art. 4, da Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a existência de diversos procedimentos investigatórios, ações penais e ações civis públicas, manejadas por esta Promotoria de Justiça, envolvendo fraudes em processos licitatórios em decorrências de cláusulas restritivas a competitividade realizadas pela Prefeitura Municipal de Cururupu/MA no período de 2013 a 2020;



CONSIDERANDO que a Constituição Federal do Brasil assegura, em seus arts. 6º e 205, que a educação é direito social de todos e dever do Estado e da família, e preconiza que o ensino será ministrado com base nos princípios explicitados em seu art. 206, entre os quais se destacam: 1) igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I), 2) gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (inciso VI) e 3) garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal do Brasil, em seu art. 208, estabelece que “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

CONSIDERANDO que a regra estabelecida na Lei das Licitações e na jurisprudência do TCU é a da ampla competitividade e igualdade a todos os participantes, sendo nulo o instrumento convocatório que restringe a competição e a igualdade a todos participantes com cláusulas como a imposição de custos aos licitantes e a obrigação de que possuam escritório ou estrutura física na cidade onde vai ser prestado o serviço, (Acórdãos ns. 354/2008, 168/2009, 1.745/2009, 885/2011 e 1.028/2011, todos do Plenário, Acórdão n. 6.233/2009 – 1ª Câmara, e os Acórdãos ns. 3.966/2009, 4.300/2009 e 2.796/2011, todos da 2ª Câmara; (...)(TCU - 032.966/2012-1, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/04/2013, Plenário);

CONSIDERANDO que a Lei 8666/1993, a maior balizadora no tocante às licitações, em seu artigo 3º define que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável;

CONSIDERANDO que o edital do Pregão Eletrônico nº. 016/2021, cujo objeto é registro de preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar para atender as necessidades da Secretaria de Educação do município de Cururupu-MA possui cláusulas restritivas, in verbis:

“4.8.8 DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS EMPRESAS ENQUADRADAS COMO MICROEMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP

4.8.8.1. Será observado e assegurado tratamento diferenciado concedido às Microempresas - ME e às Empresas de Pequeno Porte - EPP na participação em certames licitatórios do Município de Cururupu/MA, conforme determina a Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006, em especial o previsto nos artigos 43 a 45 da referida lei e a Lei Complementar n.º 147 de 07 de agosto de 2014.

(...)

4.8.8.11. Nos termos do Decreto Municipal n.º 063, de 03 de agosto de 2021 (Da Margem de Preferência) e, justificadamente, visando à promoção do desenvolvimento econômico no âmbito local, será concedida prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte com sede local, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

4.8.8.11.1. Aplica-se o acima disposto nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com sede local sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço; ressalvado na modalidade de Pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.

4.8.8.11.2. A microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

4.8.8.11.3. Na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local, a melhor classificada com base no item 4.8.8.11.2, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação do item 4.8.8.11.1, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

4.8.8.11.4. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte com sede local, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

4.8.8.11.5. Para efeitos da aplicação da margem de preferência, considera-se: 4.8.8.11.6. Âmbito local - limites geográficos do Município de Cururupu - MA;

4.8.8.11.6.2. Ao final dos lances, será solicitado pelo Pregoeiro a manifestação das empresas devidamente cadastradas como Microempresa/Empresa de Pequeno Porte àquelas com sede local, e que estejam com oferta (último lance) com valor até 10% acima do valor da melhor proposta para que se possa verificar a ocorrência de eventual empate ficto e aplicar o direito de preferência previsto no item 4.8.8.6 deste Edital.”

CONSIDERANDO que discricionariedade é a margem de "liberdade" que remanesce ao administrador para cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, dando concretude ao princípio da eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa prevê:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

(...)

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/09/2021. Publicação: 30/09/2021. Edição nº 183/2021.

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (...)

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: “

CONSIDERANDO que o princípio da indisponibilidade do interesse público, pedra angular do regime jurídico de Direito Administrativo, impinge ao gestor público obrigações que garantam uma atuação afivelada à realização dos interesses da sociedade, pois estes não estão à livre disposição do administrador.

CONSIDERANDO, finalmente, que a Recomendação Ministerial é instrumento de advertência que serve para fixar o elemento subjetivo do destinatário e evitar, se possível, o acionamento do Poder Judiciário para fins de correção de atos administrativos.

RESOLVE RECOMENDAR:

ao Poder Executivo Municipal, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, ao Sr. Secretário Municipal de Educação, ao Sr. Pregoeiro e membros da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cururupu/MA e ao Sr. Controlador Geral do Município:

a) que proceda o imediato anulação do Pregão Eletrônico nº. 016/2021, cujo objeto é registro de preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar para atender as necessidades da Secretaria de Educação do município de Cururupu-MA, tendo em vista a existência de cláusulas restritivas a competitividade do certame licitatório e favorecimento a empresa previsto nos itens 4.8.8. e seguintes do edital licitatório;

b) que abstenha de inserir cláusulas restritivas no certame licitatório, pois não há na Lei Complementar nº. 123/06 nenhum dispositivo expresso que permita a realização de licitações com restrição territorial de participação. Ademais, conforme artigo 3º da Lei Geral de Licitações (Lei nº. 8.666/93). “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”.

Admitir a restrição territorial em todas as licitações municipais é o mesmo que colocar o princípio do desenvolvimento econômico acima da vantajosidade e do princípio da isonomia em todas as situações, ou preterir a “supremacia do interesse público” pelo interesse privado das MPE, nos termos do Acórdão nº. 1819/2018.

Atente, a leitura do §3º, art. 48 da Lei Complementar nº. 123/06, não se pode interpretar que o legislador autorizou uma restrição territorial, haja vista que o dispositivo somente estabelece uma “possibilidade de priorização na contratação do pequeno empresário até um determinado limite.”, in verbis:

§ 3o Os benefícios referidos no caput deste artigo PODERÃO, justificadamente, ESTABELEECER A PRIORIDADE de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (grifo nosso)

Neste sentido, a viabilidade da restrição territorial deve ser sopesada no bojo dos fundamentos que regem as licitações: vantajosidade, isonomia e sustentabilidade, todos assegurados no art. 3º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Diante de tais conceitos basilares, nos parece que, proibir a participação de outros interessados nos certames, como tem se verificado em determinados casos práticos, afronta aos princípios da igualdade e da livre concorrência.

(c) atente ao previsto na Lei 13.987/2020, regulamentada pela Resolução FNDE 2/2020, autorizou, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos alunos, com o objetivo de garantir o direito à alimentação dos estudantes e auxiliar para que não entrem em situação de insegurança alimentar e nutricional, pois é fato público e notório que as aulas presenciais das escolas da rede municipal se encontra suspensa devido a pandemia da COVID 19;

(d) proceda-se pesquisa de preços de mercado em acordo ao art. 43, inciso IV c/c 15, V, § 1º, da Lei nº. 8.666/93;

Fixa o prazo de 24 (horas) para que preste a esta Promotoria de Justiça informações sobre o acatamento da presente recomendação ou da apresentação de razões escritas para não acatá-la, sendo a resposta requisitada nos termos da Lei 8.625/93 (art. 27, parágrafo único, inciso IV).

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação cabível, por improbidade administrativa e crimes de licitações.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA;

Afixe-se cópia no átrio desta Promotorias de Justiça de Cururupu, para conhecimento geral;

Publique-se e cumpra-se.

Cururupu, 28 de setembro de 2021.

assinado eletronicamente em 29/09/2021 às 10:24 hrs (*)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/09/2021. Publicação: 30/09/2021. Edição nº 183/2021.

IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES
PROMOTOR DE JUSTIÇA
DIRETOR DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURURUPU

ITAPECURU MIRIM

PORTARIA-1ºPJIMI - 142021

Código de validação: 7E4BE31F73

PORTARIA

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar as medidas adotadas pelo gestor municipal quanto à criação de sítio eletrônico oficial (DIÁRIO ELETRÔNICO) e efetiva publicação dos atos oficiais do município, em obediência ao comando do inciso IX, art. 147 da CEMA e princípios constitucionais da Administração Pública, em especial, os de legalidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça subscritor(a), no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos artigos 30, incisos I e III, 30, inciso III, 127, caput, 129, inciso III, 140, §1º e 150, inciso II, da Constituição Federal e artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

Considerando a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à Defesa do Patrimônio Público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e a impessoalidade;

Considerando que deve o Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia.

Considerando que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO instaurar Procedimento Preparatório para a proteção do patrimônio público, social e, ainda, de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República).

Considerando que o art. 147, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, dispõe, expressamente, que "Compete ao Município: [...] IX – publicar no sítio eletrônico oficial do ente municipal, as leis, decretos, editais ou outros atos administrativos cuja publicidade seja condição de eficácia, sem prejuízo de afixação em lugar visível ao povo; (modificado pela Emenda à Constituição nº 081, de 23/04/2019).

Considerando que a Administração Pública Municipal, em obediência aos princípios da legalidade, da publicidade, da eficiência, da economicidade e da transparência pública, deve publicar os seus atos oficiais em sítio eletrônico oficial do Município;

Considerando que, em coerência com os princípios constitucionais, o art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 prevê, expressamente, a definição de imprensa oficial como "veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis";

Considerando que a antiga Lei de licitações (Lei nº 8.666/93) previa a divulgação em jornal de grande circulação para determinados atos ali especificados e que tal norma foi vetada na nova Lei nº 14.133/2021, com a justificativa de que "a determinação de publicação de contratações públicas e de editais de licitação em jornal de grande circulação contraria o interesse público por ser uma medida desnecessária e antieconômica, tendo em vista que a divulgação em sítio eletrônico oficial atende ao princípio constitucional da publicidade";

Considerando que, compete à lei do ente federado indicar a forma de publicidade dos seus atos, atento ao princípio da simetria, bem como aos princípios constitucionais da Administração Pública;

Considerando que a publicação dos atos normativos constitui condição de sua eficácia, e a finalidade dessa publicação é tornar exigível seu cumprimento, obrigatória a sua observância, presumindo-se, inarredavelmente, que todos os conhecem e que deles não poderão se escusar sob a alegação de ignorância;

Considerando que não se pode ignorar que a disseminação generalizada do avanço dos meios eletrônicos tem sido instrumento de aprimoramento da gestão pública, além de sua pacífica e unânime aceitação pelos órgãos de controle estatais, internos e externos, assim como sociais, em conformidade com as disposições legais relativas à transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI).

Considerando que existe uma diversidade de leis que tratam da informatização das publicações dos atos oficiais, dentre as quais, a Lei nº 10.520/2002, o art. 48 da LC nº 101/2000, a Lei nº 12.547/2011, a Lei nº 13.979/2020, Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas), dentre outras;